

## RECLAMAÇÃO 31.232 PARAÍBA

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**RECLTE.(S)** : JOAO DE DEUS DANTAS DE ARAUJO  
**ADV.(A/S)** : HILTON SOUTO MAIOR NETO  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES  
DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

### DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, proposta contra ato do Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Na inicial, o reclamante alega o descumprimento, nos autos da Ação Penal 0525241-38.2013.815.0011 (em trâmite junto à Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande), do decidido por esta CORTE no julgamento do HC 150723/PB, de minha Relatoria, que determinou à autoridade reclamada maior celeridade no julgamento da ação. Aduz que *“foi preso na data de 16/12/2014, (...), resultado de investigação criminal que apurou crimes de tráfico e associação para o tráfico”* (Doc. 1 – fl. 6), de modo que a duração da prisão preventiva configura excessiva mora estatal, em afronta aos princípios da razoável duração do processo, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.

Requer, liminarmente, que *“o Reclamante aguarde o julgamento do presente Habeas Corpus em liberdade e/ou observando medidas constritivas”*. No mérito, pugna pela cassação da *“decisão Reclamada, determinando-se ao Magistrado da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina-PB, para revogar a prisão preventiva, pela sua desnecessidade e excesso de prazo, reconhecendo-se ao Reclamante o direito de responder ao processo em liberdade”* ou, alternativamente, pela conversão da prisão preventiva em uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (Doc. 1 – fl. 15).

Os autos foram-me encaminhados pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência, Min. DIAS TOFFOLI (Doc. 16).

É o relatório. **Decido.**

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, "I", e 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

(...)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, II, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal.

O parâmetro invocado é o descumprimento do decidido nos autos do HC 150.723/PB, de minha Relatoria, cujo teor é o seguinte:

O *Habeas Corpus* poderá ser utilizado como meio processual adequado para cessar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado preso, decorrente de **abusivo** excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Nesse exame, porém, é imprescindível investigar se a demora é resultado ou não da desídia ou inércia do Poder Judiciário.

Daí a convergência de entendimento, na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz das particularidades do caso concreto, levando-se em consideração, por exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, a necessidade de expedição de cartas precatórias, a natureza e a complexidade dos delitos imputados, assim como a atuação das partes (cf.: HC 138.987-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Dje de 7/3/2017; RHC 124.796-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje de 24/8/2016; HC 135.324, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje de 6/12/2016; HC 125.144-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje de 28/6/2016).

No caso, a alegação de excesso de prazo da constrição cautelar foi rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, que bem destacou as peculiaridades da causa, nos termos seguintes:

(...) A fim de verificar eventual demora injustificada da instrução criminal, como pretendem os impetrantes, transcrevo, **inicialmente**, o teor das informações prestadas pelo d. Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB, à fl. 169, **que bem demonstram a complexidade da ação penal na origem:**

*“O paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 11/12/2014 juntamente com outros 55 (cinquenta e*

*cinco) investigados , ante a prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, V da lei n° 11.343/06, em operação deflagrada pela polícia federal local denominada “operação paçaguá”.*

*Segundo consta nos autos, o investigado era membro de uma organização criminosa instalada neste Estado da Paraíba com ramificações em diversos outros Estados da Federação, havendo uma imensa rede de fornecimento, comercialização, distribuição e transporte de substâncias ilícitas entorpecentes entre os Estados de Pernambuco, Paraíba, Bahia, Ceará, São Paulo e Goiás.*

*Durante as investigações, que perduraram por quase 01 (um) ano, foram apreendidas mais de 01 (uma) tonelada de drogas, todas relacionadas à negociação, ao comércio e ao transporte organizados por esta imensa rede de tráfico ilícito de entorpecentes que opera de forma interestadual” (fl. 169, grifei).*

A fim de corroborar o entendimento de que o feito na origem é complexo, cumpre ressaltar que, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem ([www.tjpb.jus.br](http://www.tjpb.jus.br), Processo n. 0525241-38.2013.815.0011), verifica-se a determinação de expedição de diversas cartas precatórias, entre elas para os Juízos das Comarcas de João Pessoa, Cabedelo, São Bento e Catolé do Rocha/PB, Salgueiro/PE e Foz do Iguaçu/PR, circunstância que, aliada ao fato de que trata-se de associação composta por cinquenta e seis pessoas, naturalmente justifica um tempo maior para a conclusão da instrução criminal.

Além disso, assevere-se que, muito embora a instrução dos autos esteja deficiente, pois sequer foram juntadas aos autos cópias da decisão que decretou a prisão preventiva, da denúncia ou da decisão que a recebeu, é certo que, ao que se tem dos autos, não estaria identificado o alegado excesso de prazo para o término da instrução

criminal, uma vez que a marcha processual estaria prosseguindo de maneira regular, **dentro de um critério de razoabilidade**, notadamente se consideradas as particularidades da causa, como sua **complexidade, a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e a pluralidade de réus** (cinquenta e seis), o que inclusive ensejou o desmembramento da ação, devendo-se considerar, sobretudo, **que todos os denunciados encontram-se em comarcas diversas** (informações prestadas pelo Juízo de origem, fl. 177).

Assim, malgrado eventual atraso na instrução criminal, posto que a prisão preventiva do paciente teria se dado em **16/12/2014**, ele se justifica.

Como se observa, há justificativa plausível e não atribuível ao Judiciário para o alongamento da marcha processual, sobretudo se consideradas as peculiaridades da causa, especialmente a pluralidade de réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias, circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o término da persecução criminal.

Sendo esse o quadro, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que inexistente mora processual imputável ao Poder Judiciário, ao órgão acusador ou situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal).

Por fim, as demais alegações formuladas na presente ação não foram examinadas pelo acórdão apontado coator, de modo que é inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer delas originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências (HC 132.864-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 18/3/2016; HC 136.452-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 10/2/2017; HC 135.021-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 6/2/2017; HC 135.949, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda

**RCL 31232 / PB**

Turma, DJe 24/10/2016).

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS, COM DETERMINAÇÃO, ENTRETANTO, PARA QUE O JUÍZO DE ORIGEM IMPRIMA CELERIDADE NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.**

Na espécie, ao consultar a movimentação processual da Ação Penal 0525241-38.2013.815.0011, com trâmite na Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, verifico que os autos estão "conclusos para julgamento" desde o dia 1º de agosto de 2018, o que indica a proximidade no respectivo julgamento.

Sendo assim, não há que se falar em descumprimento do decidido nos autos do HC 150.723/PB.

Isso não obstante, os argumentos trazidos na exordial são **relevantes.**

A EC 45/2004 (Reforma do Judiciário) assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pois, como proclamado por esta SUPREMA CORTE, "*o direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do 'due process of law'*" (HC 89.751, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 5/12/2006).

A constitucionalização da *razoável duração do processo* veio reiterar a consagração constitucional de *celeridade processual*, contemplada, tanto na consagração do princípio do *devido processo legal*, quanto na previsão do *princípio da eficiência* aplicável ao Poder Judiciário (CF, art. 37, *caput*), pois como bem lembrado pelo Decano da CORTE, Ministro CELSO DE MELLO:

Cumpre registrar, finalmente, que já existem, em nosso

sistema de direito positivo, ainda que de forma difusa, diversos mecanismos legais destinados a acelerar a prestação jurisdicional (CPC, art. 133, II e art. 198; LOMAN, art. 35, incisos II, III e VI, art. 39, art. 44 e art. 49, II), de modo a neutralizar, por parte de magistrados e Tribunais, retardamentos abusivos ou dilações indevidas na resolução dos litígios (Mandado de injunção 715/DF).

O processo judicial deve garantir todos os direitos às partes, sem, contudo, esquecer a necessidade de desburocratização de seus procedimentos na busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões, que devem ser proferidas em tempo razoável, pois a inércia estatal pode resultar tanto na consolidação de constrangimento ilegal quanto na inefetividade da Justiça Penal (AP 568, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 18/5/2015; HC 136.435, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 6/12/2016).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, é possível verificar que, desde a data da minha decisão nos autos do HC 150.723/PB (18/12/2017), muitas providências foram tomadas, dentre elas despachos, juntadas de petições e alegações finais pela defesa, a revelar que o Juízo reclamado vem imprimindo maior celeridade para o julgamento da ação penal. Isso não obstante, o fato é que ainda não se concretizou o sentenciamento do reclamante, que foi denunciado em **março de 2015**.

Na presente hipótese, portanto, o alongado período de trâmite processual já não demonstra razoabilidade, ferindo o princípio constitucional proclamado no inciso LXXVIII do artigo 5º, em que pese a presumível quantidade e complexidade de demandas em processamento junto ao Juízo reclamado, fatores que não podem ser ignorados no exame de regularidade do desenvolvimento do processo.

Sob essa perspectiva, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu pela possibilidade de concessão da ordem de *Habeas Corpus* para

**RCL 31232 / PB**

determinar o julgamento de processo em trâmite junto às instâncias ordinárias, na hipótese em que configurada **excessiva demora** para sua apreciação e esteja em causa a liberdade do acusado. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se: HC 139.166, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 6/2/2018; HC 136.435, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 6/12/2016; HC 118.916-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/12/2014; HC 119.542, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 23/5/2014; HC 108.643, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 26/10/2012; HC 104.636, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 1º/2/2011; HC 103.833, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 14/12/2010; e HC 134.149, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, decisão monocrática publicada no DJe de 26/4/2018.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO IMPROCEDENTE esta RECLAMAÇÃO, mas CONCEDO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO, para determinar ao Juízo reclamado que proceda ao imediato julgamento da ação penal em referência, **no prazo máximo de 15 DIAS**. Comunique-se, **com urgência**.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2018.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*